LEIS

LEI Nº 3.288, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.797/2025, de autoria do vereador Nerisvaldo Soares da Silva)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.203, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 º .....

I -.....

I I -.....

I I I -.....

IV.....

Parágrafo único. Estendem-se as isenções previstas no *caput* deste artigo à pessoa com deficiência e à pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência, desde que, em ambos os casos, a deficiência seja atestada por laudo médico, possua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), para programas sociais do governo federal, comprove renda de até três salários mínimos, seja proprietária, compromissária ou possuidora de apenas um imóvel e comprove residência neste.” (NR)

“ A r t . 2 º .....

I - CPF;

I I -.....

I I I -.....

IV.....

V -.....

V I -.....

VII.....

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos IV e V não se aplicam à pessoa com deficiência e à pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência.” (NR)

“ A r t . 3 º .....

§ 1 º .....

§ 2º O pedido de isenção de que trata o art. 1º, para que produza efeitos no exercício seguinte, deverá ser solicitado até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, devendo ser renovado anualmente” (NR)

§ 3 º .....

I - (Revogado)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 2 de dezembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI

Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

EDNÉIA PREVIATI OLIVEIRA

Secretária Interina da Secretaria Municipal de Finanças

LEI Nº 3.289, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.815/2025, de autoria da vereadora Roseli Trappe (irmã Rose)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL EM ITAPECERICA DA SERRA; ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E AS DA REDE PRIVADA OFEREÇAM ACOLHIMENTO HUMANIZADO E LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E AQUELAS COM DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL OU NEONATAL; E INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO LUTO GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São objetivos da Política de Humanização do Luto Materno e Parental do Município:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal no âmbito Municipal; e

II - ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos, por meio de ações e serviços municipais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas; e

II - descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 3º Compete ao Município, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - estabelecer, nos respectivos planos de saúde e assistência social do Município, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

V - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional Municipal, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal; e

VI - promover convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete à Saúde - IS - Autarquia Municipal, ou órgão equivalente, no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política de Humanização do Luto Materno e Parental no território;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em Saúde Municipal;

IV - ser corresponsáveis, com a União e os Estados, pelo monitoramento da execução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e

V - ser corresponsáveis, com os Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

Art. 5º Independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

II - encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III - estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

LEIS

IV - ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal; e

b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal.

V - assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;

VI - realizar o registro de óbito em prontuário;

VII - viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

VIII - oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

IX - garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada à família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

X - expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital; e

XI - possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Art. 6º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano Municipal e atendidos os requisitos sanitários.

Art. 7º São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

Art. 8º É instituído o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no âmbito Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 2 de dezembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

SIMONE DA LUZ
Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 3.963, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.597, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, INSTITUINDO O PROGRAMA LOTE ORGANIZADO QUE DISPÕE SOBRE DAR MAIOR APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO A LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – ESTATUTO DA CIDADE, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, CONTROLE DE OCUPAÇÕES, PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUINDO O PROGRAMA LOTE ORGANIZADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 2.597, de 10 de outubro de 2017, em seu artigo 1º, inciso V, alínea “a”, “c” e “g”, que institui diretrizes para prevenção, combate e controle parcelamento, ocupações irregulares, edificações clandestinas e situações de risco no território municipal;

Considerando a existência de construções irregulares, invasões e loteamentos clandestinos em diversas áreas do Município;

Considerando a necessidade de atuação integrada e coordenada entre as Secretarias Municipais para garantir a efetividade das ações de fiscalização e cumprimento da legislação urbanística e ambiental;

Considerando que a parte significativa do território municipal integra a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, exigindo especial proteção ambiental;

Considerando a necessidade de organização e ordenamento das ocupações do solo, conforme preconizado pela legislação municipal, estadual e federal; e

Considerando que a proteção ambiental e o ordenamento urbano constituem atribuições essenciais do Poder Executivo Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Lei Municipal nº 2.597, de 2017, a “Comissão de Proteção Ambiental e Controle de Loteamentos (CPACL), como órgão responsável por gerenciar, coordenar e organizar as ações previstas na referida lei, especialmente quanto à prevenção, fiscalização, remoção e demolição de construções irregulares em áreas públicas, áreas de risco e demais situações previstas no diploma legal.

Art. 2º A Comissão será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta por representantes das seguintes Secretarias:
I – Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
II – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
III – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
IV – Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
V – Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
VI – Secretaria Municipal de Segurança Pública; e
VII – Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, encaminhar os nomes dos membros, e solicitar à Secretaria Municipal de Administração a elaboração da Portaria correspondente.

Art. 3º Compete à Comissão, nos termos da Lei nº 2.597, de 2017:
I – priorizar e coordenar o atendimento de demandas relacionadas à fiscalização e às ocupações clandestinas;
II – solicitar e monitorar congelamento de início de construções clandestinas e demais informações necessárias ao cumprimento da lei;
III – planejar e direcionar as medidas previstas na Lei nº 2.597, de 2017, em seu artigo 1º, inciso V, alínea “a”, “c” e “g”, recomendando a Secretaria competente as medidas necessárias para a efetivação das ações de fiscalização; e
IV – planejar e recomendar as ações necessárias para remoção, demolição, desocupação imediatas e recuperação ambiental de áreas atingidas por ocupações clandestinas.

§ 1º A Comissão poderá buscar soluções junto às Secretarias responsáveis para regularização, recuperação e organização de áreas, espaços e prédios públicos, elaborando diagnósticos, planos de ação e cronogramas de execução.

§ 2º Verificada a impossibilidade técnica, humana ou material das Secretarias na execução das providências recomendadas, a Comissão poderá eleger meios e mecanismos complementares, inclusive indicando serviços terceirizados, tudo em atender o inciso V do artigo 1º, conforme previsto na Lei nº 2.597, de 2017.

Art. 4º Todos os atos, recomendações e decisões da Comissão deverão ser expressamente ratificados pela Secretaria Municipal de Planejamento e meio Ambiente, quando o Presidente da Comissão não for o titular da pasta, a quem caberá o direcionamento final das demandas.

Art. 5º A Comissão poderá requisitar, sempre que necessário, a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:
I – servidores;
II – informações e documentos;
III – equipamentos e materiais; e
IV – apoio operacional e logístico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 3 de dezembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

GUILHERME FERREIRA PALMEZANO
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

AUTARQUIA DE SAÚDE

COMUNICADO DE REABERTURA

A AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE, COMUNICA aos interessados a reabertura da seguinte licitação:
PREGÃO ELETRÔNICO. 039/2025 - Processo Administrativo nº. I – 17558/2025, Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços visando à eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal (grau de pureza mínimo de 99,5%) e na locação de concentradores de oxigênio, com fornecimento de insumos, suporte técnico e logístico integrados, para atendimento em ambiente domiciliar (inclusive de difícil acesso), hospitalar e ambulatorial aos usuários do SUS no município de Itapecerica da Serra.
Reabertura da Sessão Pública será às 09h00 do dia 19/12/2025.
A licitação será realizada através da plataforma eletrônica disponível no Portal de Compras Públicas. O caderno de licitação composto de edital e anexos poderá ser adquirido(s) no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br ou www.itapecerica.sp.gov.br.